



**CRCSC**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE SANTA CATARINA



# Livro de Bolso

do Profissional  
da Contabilidade

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE SANTA CATARINA – CRCSC**

**LIVRO DE BOLSO DO PROFISSIONAL  
DA CONTABILIDADE**

*Florianópolis/SC*

*Julho de 2019*

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE SANTA CATARINA – CRCSC**

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900  
Florianópolis/SC – 88015-710  
(48) 3027-7000  
www.crcsc.org.br  
@crcscoficial  
www.facebook.com.br/crcsantacatarina  
crcsc@crcsc.org.br

**5ª edição**

**Tiragem:** 3.000 exemplares

**Capa e Projeto Gráfico:** Hemilyn Dal Forno Bonacorso  
Supervisão: Ana Cláudia Antunes Vallejos

**Impressão:** Postmix Serviços Editoriais.

**Normalização:** Danielly da Cunha (CRB-14/793) e  
Leandro Pinheiro (CRB-14/1340)

**Revisão de Redação em Língua Portuguesa:** Tikinet Edição Ltda

**Ficha Catalográfica**

---

C755l Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina  
Livro de Bolso do Profissional da Contabilidade / Conselho  
Regional de Contabilidade de Santa Catarina. – 5. ed. –  
Florianópolis : CRCSC, 2019.

100 p.

1. Contabilidade. 2. Legislação Contábil. I. Título.

CDU – 657

---

Ficha Catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Leandro Pinheiro – CRB-14/1340

**Projeto Editoração de Livros – 2018/2019**

**COMISSÃO**

Coordenador Luiz Alberton  
Fernando Richartz  
Adilson Pagani Ramos  
Daniela Sanjuan  
Édio Silveira  
Ilse Maria Beuren  
Lindomar Antonio Fabro  
Luiz Ricardo Espíndola  
Marcelo Machado de Freitas  
Maria Denize Henrique Casagrande  
Danielly da Cunha  
Leandro Pinheiro

**É possível que a legislação tenha sido alterada posteriormente à impressão do livro. Verifique regularmente se houve alterações.**

## APRESENTAÇÃO

As atividades burocráticas – inerentes à rotina da antiga figura do guarda-livros – estão cedendo espaço para profissionais da Contabilidade mais ousados, modernos e inovadores, comprometidos com a geração de informações qualificadas, capazes de transformar a realidade de seus clientes.

O mercado tem demandado um profissional de perfil dinâmico, que mantenha em constante atualização os aprendizados contábeis e os conhecimentos empresariais e comerciais, com senso de responsabilidade e capacidade de se manter inabalável nas mais diversas e adversas situações.

Nesse sentido, o Código de Ética do Profissional Contador passou por atualização e foi alinhado aos padrões internacionais de ética profissional provenientes da Federação Internacional de Contadores (IFAC), objetivando adequar-se ao novo perfil do profissional da Contabilidade.

Nesta quinta edição do *Livro de Bolso do Profissional da Contabilidade*, o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC) traz a atualização do *Código de Ética do Profissional Contador* e a legislação atualizada pertinente à profissão e às novas resoluções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). O conteúdo foi cuidadosamente pensado para municiar os profissionais que atuam na área a partir de princípios, diretrizes e normativos que norteiam a classe contábil.

Boa leitura!

Contador **Marcello Alexandre Seemann**  
Presidente do CRCSC



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CURIOSIDADES DA CONTABILIDADE</b> .....	<b>9</b>
<b>LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL</b> .....	<b>16</b>
<b>DECRETO-LEI N.º 9.295, de 27 de maio de 1946</b> .....	<b>17</b>
Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências, alterado pela Lei n.º 12.249/2010.	
<b>RESOLUÇÃO CFC N.º 1.328/2011</b> .....	<b>32</b>
Dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, alterada pelas Resoluções CFC n.º 1.443/2013 e n.º 1.548/2018.	
<b>RESOLUÇÃO CFC N.º 560/1983</b> .....	<b>40</b>
Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterada pela Resolução CFC n.º 898/2000.	
<b>NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR</b> .....	<b>51</b>
Aprova a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador.	
<b>RESOLUÇÃO CFC N.º 1.554/2018</b> .....	<b>64</b>
Dispõe sobre o registro profissional dos contadores.	
<b>RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555/2018</b> .....	<b>77</b>
Dispõe sobre o registro das organizações contábeis.	
<b>RESOLUÇÃO CFC N.º 1.486/2015</b> .....	<b>87</b>
Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), alterada pela Resolução CFC n.º 1.560/2019.	
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>



## INTRODUÇÃO

Por princípio, as pessoas devem ter direito de exercer qualquer atividade ou profissão. No entanto, as transações realizadas em todas as profissões podem afetar bens e valores fundamentais ao ser humano e ao meio ambiente. Nesse sentido, a existência das profissões regulamentadas assegura garantia aos recebedores de bens ou serviços.

Para exercer determinadas profissões, as pessoas precisam estar preparadas e demonstrar competências e habilidades que as credenciem. Para garantir a existência desses atributos, foram criados conselhos profissionais, que atuam no sentido de fiscalizar, registrar e contribuir para a formação de profissionais melhor preparados, a fim de atender às mudanças velozes que ocorrem na tecnologia de produtos, processos, práticas e legislação, em âmbito regional, nacional e internacional.

O exercício profissional deve ser realizado com responsabilidade. Desse modo, o profissional credenciado para exercer atividade devidamente regulamentada tem obrigação legal de realizar seu trabalho obedecendo às normas técnicas e éticas. Por isso, e para isso, ele deve estar registrado em um conselho profissional.

O bom profissional valoriza a profissão e colabora para uma sociedade mais justa e com mais cidadania.

Também é recomendável que o profissional participe de entidades que fortaleçam a classe, tais como conselhos, associações, sindicatos e federações, que lutam pelos seus direitos e interesses.



Nos mais diversos setores, a sociedade precisa contar com órgãos de fiscalização para não ser prejudicada, a fim de impedir o exercício ilegal e a existência de profissionais mal formados, sem conhecimento técnico ou ético etc.

A profissão contábil é regulada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio dos seus 27 conselhos regionais.

O CRCSC é uma autarquia federal que integra o Sistema CFC/CRCs, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010. Tem como atribuições: registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil e promover a educação continuada em todo o estado de Santa Catarina.

O Conselho é integrado por 42 conselheiros – 21 titulares e 21 suplentes. A entidade conta com um conselho diretor formado por sete vice-presidências, mais o representante dos técnicos em Contabilidade.

A estrutura do CRCSC está consolidada em todo o território de Santa Catarina e inclui a sede, em Florianópolis, oito delegacias regionais, instaladas em cidades-chave do estado, e 32 delegacias de representação.

## CURIOSIDADES DA CONTABILIDADE

### CADUCEU

O caduceu é um bastão entrelaçado com duas serpentes, que na parte superior tem duas pequenas asas ou um elmo alado. Sua origem se explica racional e historicamente pela suposta intervenção de Mercúrio diante de duas serpentes que lutavam, as quais se enroscavam em seu bastão.



Os romanos utilizavam o caduceu como símbolo do equilíbrio moral e da boa conduta:

O **bastão** simboliza o **poder** de quem conhece a Ciência Contábil, que tem por objeto o patrimônio de quaisquer entidades;

As **serpentes** simbolizam a **sabedoria**, isto é, o quanto se deve estudar antes de agir, para escolher o caminho correto e ao mesmo tempo mais vantajoso para o cliente;

As **asas** simbolizam a **diligência**, ou seja, a presteza, a solicitude, a dedicação e o cuidado ao exercer a profissão;

O **elmo** é uma peça de armadura antiga que protegia a cabeça. Significa a **proteção contra os pensamentos baixos** que leva a ações desonestas.

## DEUS MERCÚRIO

Dono do caduceu, objeto mágico capaz de transformar em ouro o que tocasse, o deus Mercúrio foi escolhido como um dos símbolos da Contabilidade, ciência que garante a gestão eficiente dos negócios. Cultuado como divindade propiciadora da fortuna, Mercúrio representa o papel exercido pelos profissionais da Contabilidade nas empresas.



Chamado de Hermes pelos gregos, Mercúrio é filho do deus Zeus e da ninfa Maia e irmão de Apolo. Por ter gênio para a permuta desde o nascimento, ele é também o deus do Comércio. Seu talento com as palavras rendeu-lhe o título de deus da eloquência e a função de mensageiro de Zeus.

Mercúrio era o deus greco-romano mais ocupado, possuindo mais encargos do que os demais. Sua importância é demonstrada pela frequência com que aparece na mitologia. Inteligente e perspicaz, inventou a lira, feita com casco de tartaruga. O instrumento musical foi dado a Apolo, que se encantou com o objeto e, como retribuição, presenteou o irmão mais novo com o caduceu.

## **PADROEIRO DA CONTABILIDADE - SÃO MATEUS**

São Mateus, também conhecido como Levi, era de origem judaica e exerceu na juventude o cargo de publicano – cobrador de impostos.



Dentre suas atribuições, destacam-se a elaboração da escrita e a formulação dos principais documentos de receita.

Posteriormente, dedicou-se à evangelização e deixou grande obra como escritor evangelista.

Por iniciativa dos colégios de contabilistas italianos, São Mateus foi proclamado “Celeste Patrono dos Contabilistas” em 6 de agosto de 1953 e, desde então, é venerado como mártir pela Igreja Católica, sendo consagrado ao santo padroeiro o dia 21 de setembro.

## **PAI DA CONTABILIDADE - LUCA PACIOLI**

O frei italiano Luca Pacioli, ou Paciolo, nasceu no século XV e tinha 49 anos quando foi editada, em Veneza, sua obra *Summa de arithmetica, geometria, proportioni et proportionalità*, na qual está inserido o “*Particularis de computis et scripturis*”, que versa sobre o método das partidas dobradas.



Embora não seja o autor das partidas dobradas, celebrou-se como um grande difusor dos critérios de escrituração mercantil, tendo inaugurado uma nova fase na literatura da Contabilidade.

Além de frei, Pacioli foi mestre, escritor, matemático, teólogo e se tornou um ícone da história por ter sido o autor da primeira obra impressa sobre escrituração por partidas dobradas – um dos mais importantes critérios de registros utilizados até hoje.

## **PATRONO DA CLASSE CONTÁBIL - JOÃO LYRA**

O criador do “Dia do Contabilista”, João de Lyra Tavares, nasceu em 23 de novembro de 1871, na cidade de Goiana, PE, e faleceu em 30 de dezembro de 1930.



Foi guarda-livros, chefe de escritório e da firma em que trabalhava. Como comerciante, teve atuação destacada em Pernambuco. Fundou em seu estado uma associação de guarda-livros e foi membro da Associação Comercial do Recife

Foi proprietário de comércio e escreveu para os jornais mais importantes, além de ser professor. Além disso, atuou na política, foi historiador e economista, autor de obras didáticas e estudioso de geografia.

Em 1914, a convite do então ministro Rivadávia Corrêa, esteve pela primeira vez na cidade do Rio de Janeiro, na época capital da República, onde tomou parte da Comissão escolhida para estudar a reorganização da Contabilidade do Tesouro Nacional.

No ano seguinte, foi eleito senador pelo Rio Grande do Norte, cargo que ocupou até o fim de sua vida. No Senado, foi membro eminente da Comissão de Finanças e sempre ressaltou os benefícios que a sociedade brasileira teria com o reconhecimento de uma classe de contadores públicos.

Em 1926, no almoço feito em sua homenagem pelas Entidades Contábeis Paulistas, João de Lyra foi aclamado presidente do Supremo Conselho da Classe dos Contabilistas Brasileiros. Na ocasião, fez um discurso defendendo a criação do Registro Geral dos Contabilistas Brasileiros, marco decisivo para o processo de organização dos Contabilistas em bases profissionais, que culminou com a criação do sistema CFC/CRC's, ocorrida 20 anos depois.

## **ANEL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE**



O anel de grau do profissional da Contabilidade apresenta um conjunto de símbolos que sugere significações ligadas à lei e à proteção da sociedade, além do conhecimento científico-contábil, não

havendo distinção entre o anel do contador e do técnico em Contabilidade

Sua estrutura é toda em ouro e possui como pedra principal a turmalina rosa clara, que simboliza a afinidade com a lei. Aos brilhantes atribui-se uma simbologia cultural, associada ao valor das pedras brutas preciosas, que, após polidas, tornam-se nobres.

A Tábua da Lei, em platina ou ouro branco, retratada em uma das laterais, advém da antiga tradição judaica de que a lei foi entregue por Deus a Moisés em tábuas contendo os Dez Mandamentos. Na outra lateral, tem-se o caduceu estilizado.

## **JURAMENTO DO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Ao receber o grau de bacharel em Ciências Contábeis, juro, perante Deus e a sociedade, exercer a minha profissão com dedicação, responsabilidade e competência, respeitando as normas profissionais e éticas.

Juro pautar minha conduta profissional observando sempre os meus deveres de cidadania, independentemente de crenças, raças ou ideologias, concorrendo para que meu trabalho possa ser um instrumento de controle e orientação útil e eficaz para o desenvolvimento sustentável da sociedade e o progresso do país.

Comprometo-me, ainda, a lutar pela permanente união da classe contábil, o aprimoramento da Ciência Contábil e a evolução da profissão.

## **DATAS COMEMORATIVAS**

### **12 de janeiro**

Dia do Empresário Contábil: instituído em maio de 2011 pela Lei n.º 12.387/2011. Isso mostra o papel importante que desempenha o empresário contábil para as organizações e para toda a sociedade.

### **25 de abril**

Dia do Contabilista: instituído sob inspiração do senador João Lyra, em 25 de abril de 1926, ocasião em que proferiu discurso que enalteceu a classe contábil brasileira.

### **22 de setembro**

Dia do Contador: instituído no ensejo de comemorar a criação do curso de graduação em Ciências Contábeis, pelo Decreto-Lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945. Em 22 de setembro de 1982, comemorou-se, pela primeira vez, em Brasília, DF, o Dia do Contador.

### **8 de dezembro**

O CRCSC foi fundado em 8 de dezembro de 1946, no mesmo ano da publicação do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, que institui o Sistema CFC/CRCs.



## **LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL**

Como complemento da regulamentação da profissão contábil, existem inúmeros dispositivos legais, especialmente as resoluções, que visam a regulamentar matéria de interesse comum aos profissionais, estabelecendo prerrogativas, atribuições, conceitos, orientação e disciplina, de forma objetiva, tanto no aspecto técnico quanto no ético.

As resoluções, criadas pelo CFC, sofrem alterações ao longo dos anos. A lista completa está disponível no seguinte site: <http://cfc.org.br/>.

Dessa forma, a legislação da profissão contábil incorpora o resultado de um trabalho dedicado e competente, constituindo-se numa valiosa contribuição e numa fonte segura de pesquisa, para melhor compreensão dos instrumentos normativos que regulam a profissão.

Nesse sentido, foram incorporadas, e se encontram anexas, as principais legislações:

- Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei 12.249/2010;
- Resolução CFC n.º 1.328/2011, alterada pelas Resoluções CFC n.º 1.443/2013 e n.º 1.548/2018;
- Resolução CFC n.º 560/1983, alterada pela Resolução CFC n.º 898/2000;
- NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador;
- Resolução CFC n.º 1.554/2018;
- Resolução CFC n.º 1.555/2018;
- Resolução CFC n.º 1486/2015, alterada pela Resolução CFC n.º 1.560/2019.

**DECRETO-LEI N.º 9.295, de 27 de maio de 1946,  
Alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010**

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências*

**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE  
E DOS CONSELHOS REGIONAIS**

**Art. 1º** Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

**Art. 2º** A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em Contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

*• art.2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 3º** Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

**Art. 4º** (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).

**Art. 5º** (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).

**Art. 6º** São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

• letra “f” acrescentada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

**Art. 7º** Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

**Parágrafo único.** O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

**Art. 8º** Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doação e legados;
- c) subvenções dos Governos.

**Art. 9º** Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

- *O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL n.º 1.040, de outubro de 1969.*
- *A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei n.º 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

**Parágrafo único.** O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

**Art. 10.** São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;

• *Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

**Art. 11.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea b, do artigo anterior;

- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

**Art. 12.** Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

• *art.12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

• *anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 2º Os técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 10 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

• *§ 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 13.** Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

**Art. 14.** Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

**Art. 15.** Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

**Parágrafo único.** As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

**Art. 16.** O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

**Art. 17.** A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

• *Art. 17, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

**Parágrafo único.** A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

**Art. 18.** A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

**Art. 19.** As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

**Art. 20.** Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.



**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS**

**Art. 21.** Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

*• § 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

*• § 3º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

I – R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

*• § 4º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 22.** Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

*• art.22 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

*• § 1º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

**Art. 23.** O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.

*• art.23 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 24.** Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de Contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Art. 25.** São considerados trabalhos técnicos de Contabilidade:

a) organização e execução de serviços de Contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de Contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade.

**Art. 26.** Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

• *art.27 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

• *alínea “a” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

• *alínea “b” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

• *alínea “c” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

• *alínea “d” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de*

11 de junho de 2010

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

• *alínea “e” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

• *alínea “f” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.

• *alínea “g” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 28.** São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que

se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

**Art. 29.** O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade, que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

**Art. 30.** A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

**Art. 31.** As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

**Art. 32.** Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos

serviços se achem.

**Art. 33.** As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

**Art. 34.** As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

**Art. 35.** No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36.** Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

**Art. 36-A.** Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.

*• art. 36-A acrescentado pelo art.77 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

**Art. 37.** A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetivada a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 38.** Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra b, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

**Art. 39.** A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes.

• *Art. 39 com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

**Art. 40.** O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no Diário Oficial.

**Art. 41.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

**EURICO GASPAR DUTRA**  
Presidente



**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.328/2011**  
**Alterada pela Resoluções CFC n.º 1.443/2013 e n.º**  
**1.548/2018**

*Dispõe sobre a Estrutura  
das Normas Brasileiras  
de Contabilidade.*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

**CONSIDERANDO** o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais;

**CONSIDERANDO** que a técnica legislativa utilizada no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, quando comparada com a linguagem utilizada nas normas internacionais, pode significar, ou sugerir, a eventual adoção de diferentes procedimentos técnicos no Brasil;

**CONSIDERANDO** que os organismos internacionais da profissão, responsáveis pela edição das normas internacionais, estão atualizando e editando novas normas, de forma continuada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redefinição e revisão da atual estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que ela se apresente alinhada e convergente aos padrões internacionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

**Art. 2º** As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas.

**Parágrafo único.** As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

**Art. 3º** As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue:

**I – Geral – NBC PG** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade;

**II – do Auditor Independente – NBC PA** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes;

**III – do Auditor Interno – NBC PI** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos;

**IV – do Perito – NBC PP** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis.

**Art. 4º** As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue:

**I – Geral – NBC TG** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

**II – do Setor Público – NBC TSP** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC); e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

**III – de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica – NBC TA** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela IFAC;

**IV – de Revisão de Informação Contábil Histórica – NBC TR** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Revisão convergentes com as Normas Internacionais de Revisão emitidas pela IFAC;

**V – de Asseguração de Informação Não Histórica – NBC TO** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Asseguração convergentes com as Normas Internacionais de Asseguração emitidas pela IFAC;

**VI – de Serviço Correlato – NBC TSC** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas aos Serviços Correlatos convergentes com as Normas Internacionais para Serviços Correlatos emitidas pela IFAC;

**VII – de Auditoria Interna – NBC TI** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Auditoria Interna;

**VIII – de Perícia – NBC TP** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Perícia;

**IX – de Auditoria Governamental – NBC TAG** – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria Governamental convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Governamental emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

**Parágrafo único.** As normas de que trata o inciso I do *caput* são segregadas em:

**a) Normas completas** que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, numeradas de 00 a 999;

**b) Normas simplificadas para PMEs** que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999;

**c) Normas específicas** que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999.

**Art. 5º** A Interpretação Técnica tem por objetivo esclarecer a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, definindo regras e procedimentos a serem aplicados em situações, transações ou atividades específicas, sem alterar a substância dessas normas.

**Art. 6º** O Comunicado Técnico tem por objetivo esclarecer assuntos de natureza contábil, com a definição de procedimentos a serem observados, considerando os interesses da profissão e as demandas da sociedade.

**Art. 7º** As Normas são identificadas conforme segue:

I – a Norma Brasileira de Contabilidade é identificada pela sigla NBC, seguida das letras conforme dis-

posto nos arts. 3º e 4º, numeração específica em cada agrupamento, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: NBC PA 290 – “Denominação”; NBC TG 01 – “Denominação”;

II – a Interpretação Técnica é identificada pela sigla IT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguida de hífen e denominação. Por exemplo: ITG 01 – “Denominação”; ITSP 01 – “Denominação”;

III – o Comunicado Técnico é identificado pela sigla CT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: CTG 01 – “Denominação”; CTSP 01 – “Denominação”.

IV – *(Revogado pela Resolução CFC n.º 1.548/2018)*

**Art. 7-A.** Para alteração de Norma Brasileira de Contabilidade, de Interpretação Técnica e de Comunicado Técnico, serão observados os seguintes casos e condições:

I – alteração total: nos casos de alteração redacional de toda a norma, interpretação ou comunicado, deverá ser mantida a sigla e identificada a nova redação pela letra “R”, seguida do número sequencial (Ex.: NBC PA 290 (R1); ITG 01 (R1); CTG 01 (R1)).

II – alteração parcial: nos casos de alteração, exclusão ou inclusão de item(ns) da norma, interpretação

ou comunicado, deverá ser editado documento denominado “Revisão NBC” seguido da numeração inicial 01 e seguintes (Ex.: Revisão NBC 01, Revisão NBC 02, Revisão NBC 03, ...).

§ 1º A alteração, inclusão e revogação de dispositivo deverão ser consolidadas na respectiva norma, fazendo referência à “Revisão NBC”, sem alterar a sigla da norma modificada.

§ 2º O dispositivo alterado ou revogado deve ser tachado, permanecendo no corpo da norma alterada.

§ 3º As alterações incluídas na norma não alteram a letra “R + numeração” na sigla de normas vigentes. (Incluído pela Resolução CFC n.º 1.548/2018)

**Art. 8º** As Normas Brasileiras de Contabilidade, com exceção dos Comunicados Técnicos, devem ser submetidas à audiência pública com duração mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** A inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas de “c” a “g” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, e ao Código de Ética Profissional do Contador.

**Art. 10.** As Normas Brasileiras de Contabilidade, tanto as Profissionais quanto as Técnicas, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade continuarão vigendo com a identificação que foi definida nas Resoluções CFC n.º 751/93, n.º 1.156/09 e n.º 1.298/10 até serem

alteradas ou revogadas mediante a emissão de novas normas em conformidade com as disposições previstas nesta Resolução.

**Art. 11.** Fica revogada a Resolução CFC n.º 1.298/10, publicada no D.O.U., Seção 1, de 21/9/2010.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**  
Presidente

Ata CFC n.º 948



**RESOLUÇÃO CFC N.º 560/1983**  
**Alterada pela Resolução CFC n.º 898/2000**

*Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto-lei n.º 9.295/46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC n.os 107/58, 115/59 e 404/75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

**CONSIDERANDO** que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas “humanas”, sobre se

elas são “ciências” no sentido clássico, “disciplinas científicas” ou similares;

**CONSIDERANDO** ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por “ciência do patrimônio”, cabe observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que, adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a Contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

**CONSIDERANDO** ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

**CONSIDERANDO** não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando com a maioria dos autores com a existência da Contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

**CONSIDERANDO** que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades;

## RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

**Art. 1º** O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em Contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

**Art. 2º** O profissional da Contabilidade pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser

de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em Contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

**Art. 3º** São atribuições privativas dos profissionais da Contabilidade:

1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

2) avaliação dos fundos de comércio;

3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;

4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação

dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;

6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;

8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

11) abertura e encerramento de escritas contábeis;

12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e

outras;

13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;

18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;

28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;

29) análise das variações orçamentárias;

30) conciliações de contas;

31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;

32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

39) organização e operação dos sistemas de controle interno;



40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;

42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;

43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;

45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

*O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC n.º 898, de 22 de fevereiro de 2001.*

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os núme-

ros 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

**Art. 4º** O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS**

**Art. 5º** Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

- 1) elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- 2) elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, “leasing” e “lease-back”;
- 3) execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
- 4) elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
- 5) organização de escritórios e almoxarifados;
- 6) organização de quadros administrativos;
- 7) estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
- 8) concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
- 9) assessoria fiscal;

- 10) planejamento tributário;
  - 11) elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
  - 12) elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
  - 13) análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
  - 14) pesquisas operacionais;
  - 15) processamento de dados;
  - 16) análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
  - 17) assistência aos órgãos administrativos das entidades;
- 
- 18) exercício de quaisquer funções administrativas;
  - 19) elaboração de orçamentos macroeconômicos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nos 107/58, 115/59 e 404/75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

**JOÃO VERNER JUENEMANN**  
Presidente

## NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

*Aprova a NBC PG 01 –  
Código de Ética Profissional  
Contador.*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

### NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

Sumário	Item
Objetivo	1 - 3
Deveres, vedações e permissibilidades	4 - 6
Valor e publicidade dos serviços profissionais	7 - 15
Deveres em relação aos colegas e à classe	16 - 19
Penalidades	20 - 23
Disposições Gerais	24 - 26

## **Objetivo**

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.

3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

## **Deveres, vedações e permissibilidades**

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente,

fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

(i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e

(ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(j) despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

5.No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

(c) assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;

(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;

(e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;

(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;

(g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;



(h) solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;

(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;

(m) orientar o cliente ou o empregador contra Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;

(n) exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;

(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(r) intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;

(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

(u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

(v) revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e

(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

6.O contador pode:

(a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;

(b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;

(c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e

(d) indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a e a relação de clientes, esta

quando autorizada por estes.

### **Valor e publicidade dos serviços profissionais**

7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e

(f) o local em que o serviço será prestado.

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigrem a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e

(c) desenvolver ações comerciais que iludam a

boa-fé de terceiros.

### **Deveres em relação aos colegas e à classe**

16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.

17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a conivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(a) abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

(c) jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e

(d) evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.

19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;

(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e

(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.

## **Penalidades**

20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

(a) advertência reservada;

(b) censura reservada; ou

(c) censura pública.

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

- (a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- (b) ausência de punição ética anterior;
- (c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e
- (d) aplicação de salvaguardas.

22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

- (a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;
- (b) punição ética anterior transitada em julgado; e
- (c) gravidade da infração.

23. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

### **Disposições gerais**

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

26. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC nos 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**  
Presidente

Ata CFC n.º 1.048

### **IMPORTANTE**

Além do Código de Ética, os profissionais da Contabilidade devem ter conhecimento das ameaças de quebra dos requisitos éticos e quais salvaguardas devem ser criadas, dispostas nas seguintes normas: NBC PG 100 – Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade; NBC PG 200 – Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos); e a NBC PG 300 – Contadores Empregados (Contadores Internos).



## RESOLUÇÃO CFC N.º 1.554/2018

*Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC.

**Parágrafo único.** Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.

**Art. 2º** O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador tenha seu domicílio profissional.

**Parágrafo único.** Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

**Art. 3º** O Registro Profissional compreende:  
I – Registro Originário; e  
II – Registro Transferido.

§ 1º Registro Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos bacharéis em Ciências Contábeis, obedecendo-se aos requisitos desta norma.

§ 2º Registro Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Originário.

**Art. 4º** O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido ao disposto no Art. 11.

**Parágrafo único.** Considera-se “exercício eventual ou temporário da profissão” aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

**Art. 5º** A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

**Parágrafo único.** No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

## **SEÇÃO II DO REGISTRO ORIGINÁRIO**

**Art. 6º** O pedido de Registro Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio do bacharel em Ciências Contábeis, aprovado em Exame de Suficiência, por meio de requerimento, instruído com:

I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – original e cópia dos seguintes documentos:

a) diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis devidamente registrado por órgão competente;

b) documento de identidade;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos;

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

e) comprovante de endereço residencial recente.

§ 1º O profissional que requerer o Registro Originário, sem a posse do diploma, deverá apresentar os originais do histórico escolar e da certidão/declaração do

estabelecimento de ensino.

§ 2º A certidão/declaração do estabelecimento de ensino deverá conter a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, com aprovação. A certidão/declaração deverá apresentar: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído e colação de grau. Caso a certidão não contemple todos os requisitos mencionados, se contidos no histórico escolar, poderá ser considerada para fins de atendimento deste item.

**Art. 7º** A inclusão do nome social obedecerá às exigências previstas em legislação federal.

**Art. 8º** Ao contador registrado será expedida Carteira de Identidade Profissional.

### **SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA**

**Art. 9º** Para a obtenção do Registro Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original do diploma devidamente registrado por órgão competente, acompanhado de cópia, ou a certidão/declaração e histórico escolar fornecidos pelo estabelecimento de ensino; e

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Para alteração de categoria, faz-se necessá-

ria a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de Técnico em Contabilidade para Contador, dos bacharéis que concluíram o curso após 14/6/2010.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE**

**Art. 10.** Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o profissional deverá encaminhar requerimento ao CRC, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, acompanhada de cópia, que será autenticada pelo CRC, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação;

II – 2(duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – comprovante de endereço residencial recente.

**Parágrafo único.** Para a alteração de nome ou nacionalidade, o contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

#### **SEÇÃO V**

### **DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO**

**Art. 11.** Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

**Parágrafo único.** A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

## **SEÇÃO VI DO REGISTRO TRANSFERIDO**

**Art. 12.** O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contador ou do técnico em contabilidade, mediante requerimento, instruído com:

- I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;
- II – Carteira de Identidade Profissional;
- III – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- IV – comprovante de endereço residencial recente.

**Art. 13.** O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do contador ou do técnico em contabilidade no CRC de origem.

**Art. 14.** A transferência será concedida ao contador ou ao técnico em contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º No caso de transferência de registro profissional baixado, a anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de “ativo” no CRC de destino e de “baixado por transferência” no CRC de origem.

§ 3º No caso de transferência de registro profissional ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

**Art. 15.** Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

## CAPÍTULO II

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

**Art. 16.** O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou do técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

**Art. 17.** A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

**Art. 18.** O cancelamento do registro profissional de titular de organização contábil de responsabilidade

individual acarreta o mesmo efeito ao seu registro cadastral, bem como a baixa da organização contábil de responsabilidade coletiva, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contadores ou técnicos em contabilidade.

**Parágrafo único.** A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL**

**Art. 19.** A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

**Parágrafo único.** As baixas de registro profissional deverão ser encaminhadas para o Setor de Fiscalização do CRC, para as providências cabíveis.

**Art. 20.** O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

**Art. 21.** Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o perí-



odo de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

**Art. 19.** A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

**Parágrafo único.** As baixas de registro profissional deverão ser encaminhadas para o Setor de Fiscalização do CRC, para as providências cabíveis.

**Art. 20.** O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

**Art. 21.** Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

**Art. 22.** O contador ou técnico em contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável técnico de organização contábil ativa.

**Art. 23.** A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de organização contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral da organização, quando todos os sócios contadores ou técnicos em contabilidade tiverem seus registros profissionais baixados.

**Parágrafo único.** A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

## **CAPÍTULO IV**

### **DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO**

**Art. 24.** Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

**Art. 25.** Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

**Art. 26.** Cassação é a perda da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente de decisão transitada em julgado, por infração prevista na alínea “f” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

**Art. 27.** A cassação do exercício profissional de contador ou de técnico em contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Regional de Ética e Disciplina, bem como por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) anos da devida cientificação da decisão de cassação do exercício profissional, após o trânsito em julgado, poderá o bacharel em Ciências Contábeis requerer novo registro, nos termos da Lei n.º 12.249/2010, desde que cumpridos os requisitos previstos no Art. 6º desta norma.

§ 2º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de crime contra a ordem econômica e tributária, o pedido de novo registro dependerá da correspondente reabilitação criminal, comprovada mediante Certidão Negativa, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

§ 3º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de apropriação indébita de valores, o pedido de novo registro dependerá da correspondente comprovação do ressarcimento do valor apropriado, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

**Art. 28.** A cassação do Registro Profissional de titular de organização contábil de responsabilidade individual acarreta o cancelamento do Registro Cadastral da organização contábil.

**Art. 29.** A cassação de sócio de organização contábil de responsabilidade coletiva pode acarretar a baixa de Registro Cadastral de organização contábil, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO V

### RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

**Art. 30.** O Registro Profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação dos recolhimentos da taxa de Registro Profissional, da anuidade e da taxa da Carteira de Identidade Profissional, para aquele que não a possui, instruído com:

1 – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

**Art. 31.** Caso o Registro Profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32.** A concessão de Registro Profissional a contador com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente no Brasil e à aprovação em Exame de Suficiência.

**Parágrafo único.** No caso de contador de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

**Art. 33.** O CRC poderá fornecer ao contador ou ao técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos

assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

**Art. 34.** Nos casos em que o diploma ou a certidão/declaração apresentados pelo bacharel em Ciências Contábeis tenham sido emitidos por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de Registro Profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

**Art. 35.** É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certidões de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de cursos de Tecnólogo em Contabilidade.

**Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**  
Presidente

Aprovada na 1047ª Reunião Plenária de 2018, realizada em 6 de dezembro de 2018.

ATA CFC N.º 1.047

## RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555/2018

*Dispõe sobre o registro das organizações contábeis.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).

§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;

II – Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e

III – Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

**Art. 2º** As cooperativas de trabalho, constituídas na forma da lei, para execução de serviços contábeis, para obter o registro em Conselho Regional de Contabilidade, deverão ter em seu quadro de cooperados somente profissionais da contabilidade devidamente registrados em CRCs.

§ 1º Em caso de qualquer alteração ocorrida no quadro de cooperados ou no Estatuto, os instrumentos que deram causa deverão ser averbados no CRC de sua jurisdição.

§ 2º As exigências de concessão, transferência, restabelecimento, baixa e cassação de registro de Cooperativa, obedecerão às mesmas regras aplicadas às demais sociedades.

**Art. 3º** As organizações contábeis serão integradas por:

I – profissionais da contabilidade; e

II – profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

**Art. 4º** Somente será admitido o Registro de Organização Contábil cujos profissionais da contabilidade (titular, sócios e responsáveis técnicos) estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade.

**Parágrafo único.** Havendo débito em nome dos profissionais da contabilidade (titular, sócio ou do responsável técnico) da organização contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro quando regularizada a situação.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DO REGISTRO ORIGINÁRIO**

**Art. 5º** Para a obtenção do Registro Originário, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópias, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.



II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

IV – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

V – comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional;

**Parágrafo único.** A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de Registro, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

**Art. 6º** Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia incompatível com a atividade contábil.

**Art. 7º** Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

**Parágrafo único.** O Alvará será disponibilizado sem ônus, inclusive nas renovações.

**Art. 8º** O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição,

devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a organização contábil e os profissionais da contabilidade (titular, sócio, e responsável técnico) estejam regulares no CRC.

**Parágrafo único.** Se o titular ou qualquer dos sócios for estrangeiro com visto temporário, a vigência do Alvará será limitada ao prazo de validade do visto.

## **SEÇÃO II DO REGISTRO TRANSFERIDO**

**Art. 9º** O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II – comprovar a responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

III – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

IV – comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional.

**Art. 10.** O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC da jurisdição anterior informações cadastrais e de regularidade da organização contábil e do profissional da

contabilidade (titular, sócio e responsável técnico).

**Art. 11.** Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.

### **SEÇÃO III**

## **DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO**

**Art. 12.** Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a organização contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.

**Parágrafo único.** A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

### **SEÇÃO IV**

## **DO REGISTRO DE FILIAL**

**Art. 13.** O Registro de Filial será concedido à organização contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos pela filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

**Parágrafo único.** Somente será deferido o Registro de Filial quando a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) estiverem em situação regular no CRC.

**Art. 14.** Havendo qualquer alteração na organização contábil ou dos responsáveis técnicos pela filial, deve o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

**Art. 15.** O cancelamento do registro é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

I – encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ;

II – mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios profissionais da contabilidade; e

III – distrato social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

**Art. 16.** A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a organização contábil até 31 de março e, integralmente, após essa data.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA BAIXA DO REGISTRO**

**Art. 17.** A baixa do registro decorre da interrupção das atividades e ocorrerá nos casos de:

I – baixa do registro profissional do titular de organizações contábeis;

II – suspensão temporária de atividades sociais;

III – cessação da atividade de organização con-

tábil; e

IV – em caso de vacância de sócio, profissional da contabilidade, e não averbada a sua substituição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** A baixa prevista nos incisos I e II deverá ser requerida pelo representante legal acompanhado de documentos dos órgãos competentes.

**Art. 18.** A anuidade da organização contábil será devida, proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

## CAPÍTULO V

### DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

**Art. 19.** O registro será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II – comprovação de registro no CRC de origem;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

V – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

VI – comprovante de pagamento da taxa de resta-

belecimento e anuidade proporcional.

**Art. 20.** Para requerer o restabelecimento do registro, a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) deverão estar regulares no CRC.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro.

**Art. 22.** Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I – comprovante de pagamento da taxa de alteração; e

II – documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

**Art. 23.** A numeração do Registro Originário e do Registro de Filial será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra “O” (Originário) ou “F” (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”,

acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

**Art. 24.** A organização contábil que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de contador deverá possuir responsável técnico, na categoria Contador.

**Art. 25.** Ocorrendo a suspensão ou a cassação do Registro Profissional de titular, sócio ou do responsável técnico por organização contábil, deverá ser indicado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da penalidade, novo responsável técnico pelas atividades privativas do profissional da contabilidade, e/ou alteração do contrato social com a nova composição societária.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**  
Presidente

Aprovada na 1047<sup>a</sup> Reunião Plenária de 2018, realizada em 6 de dezembro de 2018

ATA CFC N.º 1.047

**RESOLUÇÃO CFC N.º 1.486/2015**  
**Alterada pela Resolução n.º 1.560/2019**

*Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

**O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**,  
no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o disposto no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

**CONSIDERANDO** que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Federal de Contabilidade em regular sobre o Exame de Suficiência, conforme estabelece na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46,



## CAPÍTULO I

### DO CONCEITO E OBJETIVO

**Art. 1º** Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

**Parágrafo único.** O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

**Art. 2º** A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

## CAPÍTULO II

### DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME

**Art. 3º** O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

**Art. 4º** O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

**Art. 5º** A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010.

(Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1.)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROVA E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**Art. 6º** O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

- I. Contabilidade Geral;
- II. Contabilidade de Custos;
- III. Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- IV. Contabilidade Gerencial;
- V. Controladoria;
- VI. Teoria da Contabilidade;
- VII. Legislação e Ética Profissional;
- VIII. Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IX. Auditoria Contábil;
- X. Perícia Contábil;
- XI. Noções de Direito;
- XII. Matemática Financeira e Estatística;
- XIII. Língua Portuguesa.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou à instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos na prova para Bacharéis em Ciências Contábeis.

**Art. 7º** A prova deve ser elaborada com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se, a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME**

**Art. 8º** Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

**Parágrafo único.** A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por 6 membros contadores, obedecendo-se o mínimo de 3 conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Registro, que acompanhará a realização do Exame.

**Art. 9º** A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

**Art. 10.** O processo de aplicação da prova de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS DA PROVA DO EXAME**

**Art. 11.** O candidato poderá interpor recurso contra o gabarito da prova e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

## **CAPÍTULO VI**

### **PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO**

**Art. 12.** Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional.

*§ 1º Revogado pela Resolução CFC nº 1.518/16, publicada no DOU de 14/12/16, seção 1.*

§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendido a todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e conforme previsto na Resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no § 1º do Art. 12 desta norma.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame não poderão participar de cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, bem como não poderão oferecê-los ou apoiá-los, a qualquer título, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 14.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

**Art. 15.** Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las.

**Parágrafo único.** Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXII, Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2015.

Contador **José Martonio Alves Coelho**  
Presidente

ATA CFC n.º 1006

## REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Mensagem ao futuro profissional da Contabilidade**. 8. ed. atual. Brasília, DF: CFC, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resoluções, ementas e normas do CFC**. Brasília, DF: CFC, [2019]. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Símbolos do Contabilista**. Brasília, DF: CFC, [2001]. Disponível em: <https://cfc.org.br/biblioteca/simbolos-do-contabilista/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA. **Símbolos do Contabilidade**. João Pessoa: CRCPB, [2001]. Disponível em: <http://crcpb.org.br/crc-pb/simbolos-da-contabilidade/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Profissão Contábil**. São Paulo: CRCSP, [2001]. Disponível em: <https://crcsp.org.br/portal/profissao/anel.htm>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ. **Curiosidades**. Curitiba: CRCPR, [2001]. Disponível em: <http://www.crcpr.org.br/new/content/curiosidades/index.php>. Acesso em: 3 abr. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Símbolos e juramentos da profissão.** Porto Alegre: CRCRS, [2001]. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/simbolos-e-juramentos-da-profissao/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

FORTES, José Carlos. **Manual do contabilista:** uma abordagem teórico-prática da profissão contábil. São Paulo: Saraiva, 2005.





## **DIRETORIA CRCSC – BIÊNIO 2018/2019**

**Marcello Alexandre Seemann**  
Presidente

**Rúbia Albers Magalhães**  
Vice-Presidente de Administração e Finanças

**José Mateus Hoffmann**  
Vice-Presidente de Fiscalização

**Raquel de Cássia S. Souto**  
Vice-Presidente de Registro

**Adriano de Souza Pereira**  
Vice-Presidente de Controle Interno

**Adilson Pagani Ramos**  
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional

**Roberto Aurelio Merlo**  
Vice-Presidente Câmara Técnica

**Adilson Bachtold**  
Vice-Presidente de Relações Institucionais

**Cassiano Babinetti**  
Representante dos Técnicos em Contabilidade

## **CÂMARA DE REGISTRO**

### **TITULARES**

Raquel de Cássia Souza Souto  
Irineu Moreira  
Lecir dos Passos Ghisi  
Ranieri Angioletti  
Edio Silveira

### **SUPLENTES**

Claudio Marcio de Souza  
Rudinei Almeida dos Santos  
Roni Luiz Dal Magro  
John Kennedy Lara da Costa  
José Carlos de Souza

## **CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO**

### **TITULARES**

José Mateus Hoffmann  
Sergio da Silva  
Adilson Bachtold  
Péricles de Oliveira Borges  
Cassiano Babinetti  
Gelson Luiz dal Ri  
John Carlos Zoschke  
Solange Rejane Schroder  
Ranieri Angioletti  
Roberto Aurelio Merlo  
Valdecí Sagaz  
Adilson Pagani Ramos

### **SUPLENTES**

Marlise Alves Silva Teixeira  
Tadeu Oneda  
-  
Valdecir José Nunes da Silva  
Walmor Mafra  
Emanuela de Melo  
Tadeu Pedro Vieira  
-  
John Kennedy Lara da Costa  
Marcos Alexandre Emilio  
Luiz Ricardo Espindola  
José Carlos de Faveri

## **CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA**

### **TITULARES**

José Mateus Hoffmann  
Adilson Bachtold  
Péricles de Oliveira Borges  
Cassiano Babinetti  
Gelson Luiz dal Ri  
Solange Rejane Schroder  
Ranieri Angioletti  
Roberto Aurelio Merlo  
Adilson Pagani Ramos

### **SUPLENTES**

Marlise Alves Silva Teixeira  
-  
Valdecir José Nunes da Silva  
Walmor Mafra  
Emanuela de Melo  
-  
John Kennedy Lara da Costa  
Marcos Alexandre Emilio  
José Carlos de Faveri

## **CÂMARA DE RECURSOS, ÉTICA E DISCIPLINA**

### **TITULARES**

Ilário Bruch  
Edio Silveira  
Pericles de Oliveira Borges  
Irineu Moreira  
Raquel de Cassia Souza Souto

### **SUPLENTES**

Marcelo Machado de Freitas  
José Carlos de Souza  
Valdecir José Nunes da Silva  
Rudinei Almeida dos Santos  
Claudio Marcio de Souza

## **CÂMARA DE CONTROLE INTERNO**

### **TITULARES**

Adriano de Souza Pereira  
John Carlos Zoschke  
Guilherme Corbellini  
Lecir dos Passos Ghisi  
Valdeci Sagaz

### **SUPLENTES**

Neusa Ivete Muller  
Tadeu Pedro Vieira  
Dayana Fernandes da Silva  
Roni Luiz Dal Magro  
Luiz Ricardo Espindola

## **CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

### **TITULARES**

Adilson Pagani Ramos  
Cassiano Babinetti  
Edio Silveira  
Solange Rejane Schroder  
Guilherme Corbellini

### **SUPLENTES**

-  
Walmor Mafrá  
José Carlos de Souza  
-  
Dayana Fernandes da Silva

## **CÂMARA TÉCNICA**

### **TITULARES**

Roberto Aurelio Merlo  
Ilário Bruch  
Adriano de Souza Pereira

### **SUPLENTES**

Marcos Alexandre Emilio  
Marcelo Machado de Freitas  
Neusa Ivete Muller

## **CÂMARA INSTITUCIONAL E DE RELAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS**

### **TITULARES**

Adilson Bachtold

### **SUPLENTES**

-

## **TAMBÉM INTEGRA O PLENÁRIO**

Tadeu Oneda  
Maria Denize Henrique Casagrande

## DELEGACIAS REGIONAIS

**Blumenau:** Claudemir Jerônimo de Oliveira; **Chapecó:** Alcindo Oliveira Lopes; **Criciúma:** Lédia Theresinha Zaccarão; **Itajaí:** Eduardo José Bohora Gonçalves; **Joaçaba:** Rúbia Thaise Quioca; **Joinville:** Marcelo da Silva; **Lages:** Sílvia Isoton; **São Miguel do Oeste:** Clonice Santin Haas.

## DELEGACIAS DE REPRESENTAÇÃO

**Araranguá:** Everaldo Pereira Costa; **Balneário Camboriú:** Sidemir Rogério de Souza; **Brusque:** Cléa Maria Dias Silveira; **Caçador:** Juliane Katia Parisotto Binotto; **Campos Novos:** Carlos Alberto Devila; **Canoinhas:** Silvano Nepomuceno Pinto; **Concórdia:** Emerson Begnini; **Curitibanos:** Jandival Ross; **Ibirama:** Sálvio Giacomozzi; **Imbituba:** Rodrigo Mauricio Francisco; **Indaial:** André Kannenberg; **Itapiranga:** Regis Berwanger; **Ituporanga:** Luciano Juarez Bezerra; **Jaraguá do Sul:** Ademir Orsi; **Laguna:** Patrick Prates Alves; **Mafra:** Evelayne Carvalho Bendlin; **Maravilha:** Celso Camilo Broetto; **Orleans:** Giuliano Leepkahn Damazio da Cruz; **Palhoça:** Camila Fonseca Koch; **Palmitos:** Edmar Schafer; **Porto União:** Jackson Douglas Schick; **Rio do Sul:** Mara Juliana Ferrari; **São Bento do Sul:** Jaison Danilo Alves; **São Joaquim:** Alceri Chiodeli; **São José:** Lisa Casagrande Koerich; **São José do Cedro:** Miguel Henrique Casagrande; **São Lourenço do Oeste:** Marcos Antonio Erbes; **Tijucas:** Anderson Fausto da Cruz; **Timbó:** Rúbia Loch Lopes Giovanella; **Tubarão:** Márcia Regina Mendes da Silva Dias; **Videira:** Gabriel Antônio Gemelli; **Xanxerê:** Jane Teo.





**CRCSC**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DE SANTA CATARINA

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900  
Cep 88015-710 - Florianópolis - SC  
[www.crcsc.org.br](http://www.crcsc.org.br)